

## A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

**Francisco Elton da Silva**

Unifametro

eltondsasilva08@gmail.com

Caio Wanderson Semião Pereira

Unifametro

caio.pereira@professor.unifametro.edu.br

**Área Temática:** Direito processual, jurisdição e acesso à justiça

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

**Encontro Científico:** XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

A violência cometida contra a mulher é um problema social que ainda persiste na sociedade brasileira. Dessa forma, dada a necessidade premente de coibir transgressões desse gênero, adveio no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual representou um grande avanço na implantação de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar, bem como na proteção dos direitos das mulheres. No intento de analisar a efetividade da referida lei ao longo dos anos no Brasil, bem como compreender quais os fatores que afetam a eficiência da aplicabilidade dessa norma no enfrentamento a delitos dessa natureza, foi-se realizado o presente estudo, mediante leituras e abordagens em doutrinas e artigos que explanam acerca dessa temática, embasando-se em pesquisas bibliográficas alicerçadas em publicações elaboradas após a publicação do supracitado dispositivo legal. Ao analisar-se os resultados do aludido diploma legal no decurso do tempo, observou-se que as práticas agressivas contra o público feminino continuam preocupantes, o que evidencia que, embora a sociedade tenha tido conquistas relevantes nessa tônica, a aplicação da mencionada legislação não se refletiu na cessação de episódios violentos, sendo assim é imprescindível a adoção de mecanismos que proporcione efetivamente o que estabelece as normas legais.

**Palavras-chave:** Efetividade; Lei; Violência.

### INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de mecanismos legais que resguardassem os direitos fundamentais das mulheres, num cenário de enfrentamento à violência doméstica, emergiu a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A lei traz consigo este nome em alusão a Maria da Penha Maia Fernandes, que batalhou por vários anos para que o seu agressor respondesse pelos atos praticados. Para SOUZA e BARACHO (2015), a promulgação dessa norma representou uma grande evolução na luta feminina por punições mais rigorosas aos agressores, bem como permitiu abranger as diversas formas de violência em que muitas mulheres estão sujeitas em seus relacionamentos, além de conferir direitos às vítimas.

A promulgação do referido diploma legal deu-se após uma luta intensa da própria vítima que denunciou o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), fato este que resultou numa intervenção internacional, responsabilizando-se o aparato estatal por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, assim como também realizou-se diversas discussões no Legislativo, no Executivo e na sociedade, culminando na aprovação do Projeto de Lei n. 4.559/2004, que originou a supramencionada lei.

Representando uma insigne reverência no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, a aludida legislação constitui um compilado de ações que visa a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo a implementar instrumentos que proporcionem a integridade física e psicológica das vítimas. No entanto, apesar dessas medidas terem caracterizado um grande marco, ainda não foi o bastante para mitigar substancialmente esse tipo de violência, haja vista que a ausência de denúncia pela vítima e a insuficiência de medidas eficientes do poder Público, corroboram para que as agressões no contexto familiar não se dizimem.

Nesse contexto, o presente estudo analisa a violência sofrida pelo público feminino, considerando-se o alto índice de violência e feminicídio no país, em que pesquisas indicam, que nos dez anos seguintes à publicação da Lei Maria da Penha (de 2006 a 2016), houve um crescimento de 15,3% de homicídios de mulheres (IPEA, 2018).

Dessa forma, o objetivo geral dessa pesquisa consiste na compreensão de quais são os entraves para que essa norma legal seja de fato efetiva na sociedade, e para isso de maneira específica promoveu-se a explanação sobre as garantias estabelecidas no ordenamento jurídico e o levantamento de dados inerentes a essas ilegalidades, pretendendo-se assim esclarecer os desafios encarados para salvaguardar os direitos das mulheres.

## **METODOLOGIA**

O método utilizado neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se bases de dados virtuais de divulgação científica, tais como Scielo e Google Acadêmico, em que foram selecionadas obras atualizadas no tocante ao tema. Na oportunidade, encontrou-se uma quantidade relevante de pesquisas publicadas, o que denota o quanto essa temática tem sido abordada no contexto acadêmico.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Dados de um estudo realizado em 10 países pela OMS em 2005, entre eles o Brasil, mostraram que, nos centros urbanos, 28,9% das mulheres entrevistadas sofreu algum tipo de violência praticada por parceiro íntimo em algum momento da vida, 9,3% estavam sofrendo naquele momento. Já nas áreas rurais 36,9% em algum momento da vida e 14,8% estavam sofrendo violência naquele momento (OMS, 2012).

Segundo dados do CNJ (2011), apesar da instituição da Lei Maria da Penha, o número de episódios de violência doméstica permaneceu expressivo no país, tendo em vista que o Brasil ocupava a 7ª posição no ranking mundial de homicídios de mulheres, dado que a cada 100.000 mulheres ocorreram 4,6 mortes. Vale destacar que, do total de homens que sofreram alguma agressão física, somente 14% foram vítimas em sua moradia, enquanto o número de mulheres que sofreram esse tipo de agressão em seus lares correspondeu a 48%.

Já no ano de 2013, de acordo com ROSA e CRUZ, (2017, p. 12) o Brasil ocupou a 5ª posição no mundo entre os países que mais tiveram homicídios femininos, corroborando que, embora houvesse todo um aparato legal no intento de resguardar as mulheres contra crimes desse gênero, o Estado brasileiro não conseguiu resolver a problemática da violência contra a

mulher.

Conforme Barufaldi et al. (2017), que realizaram um estudo comparativo entre os dados das fichas do SINAM e dos casos de morte de mulheres, observaram-se que, o número de mortes entre mulheres que haviam feito uma notificação de violência anterior é superior ao da população feminina em geral. Casos esses que poderiam ter sido evitados, porém, as vítimas não tiveram o apoio necessário para evitá-los. Nesse sentido, tais dados emergem à discussão acerca das dificuldades para se combater a violência doméstica, o que se revela imprescindível uma ponderação a respeito do papel das instituições nessa luta.

Pela abordagem de Cortes (2013, apud, Da Silva; De Moraes, 2024) a lei é evidente ao determinar a proteção e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, estudos mostram que embora tenha ocorrido muitos avanços legislativos, ainda prevalece uma grande lacuna entre o que as leis estabelecem e o efetivo cumprimento das decisões judiciais.

Nesse sentido, a despeito das conquistas obtidas pela Lei Maria da Penha, principalmente na área jurídica, estudiosos indicam que ainda continua o pensamento conservador em alguns magistrados, ocasionando, inclusive, o não cumprimento de pressupostos colocados pela mencionada norma legal, pois como afirma Tavares (2015, p. 555), mesmo com o crescente número de mulheres que trabalham dentro dos espaços do Poder Judiciário, não se tem efetivado um atendimento humanizado a essas mulheres que precisam recorrer à Justiça.

Conforme PARIZOTTO (2018), em relação aos casos de violência praticados contra a mulher, foi observado um fenômeno de apaziguação, dando-se pelo uso de medidas de mediação e conciliação, o que para Silveira, Nardi e Splinder (2014, p. 331) tais atitudes contrastam com as da tendência punitiva aplicada a outros tipos de crimes, visto que em sua pesquisa verificaram:

[...] o caráter penal e punitivo dessa legislação não tem se efetivado, pois em cinco anos de implantação da Lei Maria da Penha houve 29.149 processos arquivados e apenas 116 julgamentos (64 sentenças condenatórias e 52 sentenças absolutórias). (...) No caso da violência de gênero nas relações de intimidade, o autor do fato normalmente não é visto como “criminoso”, em virtude de ser pai de família, marido ou companheiro da vítima. Seu crime continua sendo encarado como do âmbito privado.

Um das dificuldades enfrentadas no combate a essas transgressões, consoante COSTA et al., (2013); PEDROSA E ZANELLA (2016) está a precariedade de recursos, tanto físicos como humanos, bem como a falta de local adequado e de profissionais capacitados, o que dificulta o bom atendimento às vítimas, de modo que também ocorrem dificuldades na comunicação e responsabilização entre os órgãos que compõem a rede de atendimento à mulher vítima de violência, desse modo, o trabalho do supracitado diploma legal torna-se ineficaz.

Por fim, para MENEGHEL et al., (2013, p. 696) o Estado ainda não consegue promover de fato segurança às mulheres e penalizar a contento o desrespeito às medidas judiciais, tendo como fruto disso o fato de muitas não denunciarem os seus agressores, sobretudo pelo medo de sofrerem represálias. Outro fato que o autor menciona é que após o registro da ocorrência, estas retornam as suas casas por falta de alternativas, ou mesmo por orientação dos agentes que as atendem, dessa maneira a vítima não se sente de fato protegida para denunciar, bem como para manter a denúncia realizada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Lei Maria da Penha foi um marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, pois proporcionou uma rede de proteção e combate à violência contra a mulher, de modo a possibilitar a punição de casos desse gênero, bem como propiciou a

tipificação dessas situações e colaborou com o fomento de políticas públicas que coíbam acontecimentos dessa natureza.

Nessa perspectiva, a partir dos dados coletados em pesquisas bibliográficas, constatou-se que o referido documento legal, apesar de todas as conquistas as quais assegurou ao público feminino, ainda não solucionou essas situações de violência contra a mulher, visto que continuam alarmantes, pois, segundo pesquisas, praticamente 30% das mulheres já sofreram algum tipo de agressão praticadas pelo parceiro íntimo, demonstrando que a aplicação da lei não significou em sanar essa realidade enfrentada pelas vítimas.

Por fim, é primordial salientar que esta pesquisa possui limitações, dado que se fundamentou somente em artigos científicos, logo, é preciso que sejam desenvolvidos mais trabalhos científicos atinentes a este assunto, com a finalidade de colaborar para que estudos futuros proporcionem mais conhecimentos e dessa maneira mobilize a sociedade e as instituições, objetivando assim avanços ainda maiores na efetivação da Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

BARUFALDI, L. A. et al. Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-2929.pdf>. Acesso em: 26/08/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – Sumário Executivo, **Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/2011-08-10-19-36-05>>, acesso em 26/08/2025.

COSTA, D. A. C. et al. Assistência multiprofissional à mulher vítima de violência: atuação de profissionais e dificuldades encontradas. **Cogitar e Enfermagem**, UFPR, v. 18, n. 2, p. 302-309, abr./jun., 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/29524>. Acesso em: 26/08/2025.

DA SILVA, Cipriano Lima; DE MORAIS, Rosiane Vicentini. Violência doméstica contra a mulher: efetividade da Lei Maria da Penha durante a pandemia do COVID-19 no Brasil. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINO-AMERICANA**, v. 22, n. 11, p. e7610-e7610, 2024.

DIAS, Euder de Brito. **A efetividade da lei Maria da Penha após 13 anos de existência na melhoria do atendimento e assistência às vítimas de violência doméstica por parte do poder público**. Repositório Digital. Disponível em: <https://mail.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/994>. Acesso em: 29/08/2025.

DOS SANTOS, Thais Mara Hickmann da Silva; TOMÉ, Maria Dolores Pelisão. **A LEI MARIA DA PENHA E SUA (IN) EFETIVIDADE NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Cadernos Uninter. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221441>. Acesso em: 29/08/2025.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, v. 5, n. 9, p. 24-40, 2023.

Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/866>. Acesso em: 30/08/2025.

IPEA & FBSP, **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, 2018.

MENEGHEL, S. N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 27/08/2025.

OMS - Organização Mundial de Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**, 2012. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359\\_por.pdf;jsessionid=C9941D5807271AC385E41CBE639D4AE1?sequence=3](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=C9941D5807271AC385E41CBE639D4AE1?sequence=3). Acesso em: 25/08/2025.

PARIZZOTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n132/0101-6628-sssoc-132-0287.pdf>. Acesso em: 27/08/2025.

PEDROSA, M.; ZANELLO, V. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32, n. esp., p. 1-8, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v32nspe/1806-3446-ptp-32-spe-e32ne214.pdf>. Acesso em: 28/08/2025..

ROSA, Margareth de Abreu; CRUZ, Mário Lúcio Dias da. A (In)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Pensar Direito**, v. 8, p. 1-19, 2017.

SILVA, C. L. da, & Morais, R. V. de. (2024). **Violência doméstica contra a mulher: efetividade da Lei Maria da Penha durante a pandemia do COVID-19 no Brasil**. *OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA*, 22(11), e7610. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7610>. Acesso em: 24/08/2025.

Simplicio Cardoso, Fernanda y Torraca de Brito Leila Maria. **Possíveis impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental**. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**. 2015;15(2):529-546. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844504006>. Acesso em: 30/08/2025.

SIQUEIRA, Luan; DE OLIVEIRA, Renata Peixoto. A evolução do combate à violência contra a mulher no Brasil: da naturalização da objetificação da mulher às políticas públicas advindas da aprovação da Lei Maria Da Penha. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, RS, v. 15, n. 2, 2023. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v15i2a2023.3400. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/3400>. Acesso em: 29/08/2025.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. **A lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 11 – Jan./Agost. 2015 – ISSN 2176-977X.

TAVARES, M. S. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547 - 559, maio/ago., 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00547.pdf>. Acesso em: 27/08/2025.